



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35097.000674/2007-41
Recurso n° 999.999 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.394 – 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ANCIIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O recurso especial do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

No presente caso, a protocolização do recurso especial extrapolou, um muito, o prazo determinado, motivo de seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gustavo Lian Haddad.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente - na data da formalização

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0238, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0164, que decidiu negar provimento a seu recurso, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA—
CUSTEIO —AFERIÇÃO INDIRETA - DECADÊNCIA -
RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.**

A fundamentação legal da aferição indireta inserida no relatório fiscal é suficiente para proporcionar a ampla defesa a empresa.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A empresa responde solidariamente com a contratada pelas contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços. A falta do cumprimento dos requisitos dispostos na legislação como necessários a elisão da responsabilidade solidaria enseja o lançamento do débito.

CONHECIDO — IMPROVIDO.

Como esclarecimento inicial, o litígio em questão versa sobre aplicação de regra decadencial do CTN, em detrimento da regra expressa na Lei 8.212/1991.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Há decisões divergentes, em relação à decisão expressa no acórdão recorrido;
2. Deve ser aplicada a regra decadencial expressa no CTN, e não na Lei 8.212/1991;
3. A ausência de fundamentação legal gera nulidade absoluta do lançamento;
4. Solicita e espera o acolhimento e provimento de seu recurso.

Por despacho deu-se seguimento parcial ao recurso, somente para a questão da decadência.

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento parcial do recurso e manteve seu entendimento.

Portanto, a única matéria em análise refere-se a divergência de entendimento sobre o diploma legal a ser aplicado na questão da decadência.

A PGFN apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que se aplique a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto á admissibilidade, há questão a ser verificada.

O sujeito passivo, devidamente intimado sobre o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), apresentou pedido de revisão (PR), fls. 0177, em 26/03/2007, recurso previsto no processo administrativo das contribuições previdenciárias, na época, pelo Regimento Interno do CRPS (RICRPS).

RICRPS:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

Ainda no regramento anterior, a autoridade preparadora emitiu contra razões a esse pleito do sujeito passivo, fls. 0205.

Já no Conselho de Contribuintes, fls. 0225, o Presidente da Quinta Câmara, proferiu despacho negando seguimento do PR.

Cientificado do despacho citado acima, em 23/04/2008, fls. 0234, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, 08/05/2008, recurso especial, fls. 0238.

Ocorre que o PR não interrompe os prazos para interposição de outros recursos.

Portanto, a interposição de recurso especial extrapolou, em muito, o prazo para sua interposição.

Ressalte-se que a recorrente poderia ter ingressado com pleito de uniformização de jurisprudência, que existia no CRPS, mas também não o fez.

Assim pela preclusão temporal, não conheço do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira